

A. I. Nº - 281078.0009/02-8
AUTUADO - KALMI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA AZEVEDO SILVA e AUGUSTO PEREIRA JANSEN FERRARI
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 04.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0430/01-03

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O imposto é devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). Autuado comprovou que parte do imposto cobrado não era devida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/08/03, cobra ICMS no valor de R\$13.735,61 acrescido das multas de 70% e 60%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercícios de 2001 e 2002) - R\$8.584,76;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercícios de 2001 e 2002) – R\$5.150,85.

O autuado (fls. 118/119) apresentou defesa, contestando em parte do levantamento realizado. Disse que no exercício de 2001 havia duplicidade de lançamento de notas fiscais, apresentando demonstrativo onde apontava os erros e aqueles corretos. Afirmou, ainda, que houve o lançamento de algumas notas fiscais cuja mercadoria nelas consignada era “vodka” e não “vinho”. Com estes acertos, concluiu que neste exercício haveria um total 1.600 caixas a menos nos seus estoques.

No exercício de 2002 apontou as seguintes irregularidades:

1. As notas fiscais nº 0070 e 01328 emitidas pela Vinícola São Jorge Ltda não foram lançadas, o

- que gerou uma omissão de 660 cx de vinho;
2. A Nota Fiscal nº 1358 havia sido considerada como se o vinho fosse de 350 ml, quando na realidade era de 880 ml. Este fato, também gerou uma diferença de 600 cx de vinho;
 3. As notas fiscais nº 3766, 3879 e 3892 foram apresentadas como se as mercadorias nelas consignadas fossem vinho tinto de mesa suave. Na realidade tratava-se de vodka Ilhosk. Com isto houve uma diferença de 250 cx de vinho.

Os autuantes ao prestarem a informação ratificaram as razões defensivas, após análise, refazendo o levantamento fiscal. Apresentaram novo demonstrativo de débito (fls. 157/160).

Chamado para tomar conhecimento da modificação do débito realizada pelos autuantes, o sujeito passivo não se manifestou (fls. 215/217).

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, em exercício findo. Os autuantes detectaram a falta de recolhimento do imposto pela existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também cobraram o imposto por substituição tributária, vez que as mercadorias levantadas neste regime se encontram enquadradas (vinho e aguardente).

O autuado indicou equívocos cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal, que foram, em sua íntegra, aceitos pelos autuantes. Chamado à tomar conhecimento das modificações efetuadas com a consequente diminuição do imposto cobrado, o autuado não se manifestou. Nesta situação não existe mais lide a ser discutida.

Voto pela procedência parcial da autuação nos moldes determinados pelos autuantes quando da informação fiscal no valor de R\$1.196,09 e conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/12/2001	09/01/2002	153,57	70
10	31/12/2001	09/01/2002	92,14	60
10	31/12/2002	09/01/2003	593,99	70
10	31/12/2002	09/01/2003	356,39	60
TOTAL			1.196,09	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281078.0009/02-8, lavrado

contra **KALMI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.196,09**, acrescido da multa 70% sobre o valor de R\$747,56, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$448,53, prevista no art. 42, II, “d” do mesmo Diploma Legal e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR